



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.005468/2001-88
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.495
RECURSO Nº : 124.659
RECORRENTE : GRAMOPHONE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES
EXCLUSÃO POR DÉBITO JUNTO À PFN

A exclusão do Simples por motivo de débitos perante a Fazenda Nacional deve ser subsidiada por prova de que tais débitos estejam inscritos na Dívida Ativa, sem suspensão de sua exigibilidade (art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96).

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

30 MAR 2004 Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 124.659
ACÓRDÃO Nº : 302-35.495
RECORRENTE : GRAMOPHONE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – Simples, sem que conste dos autos o respectivo Ato Declaratório.

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 02 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, sob a justificativa de “situação não regularizada”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da SRS em 26/03/2001 (fls. 11), a interessada apresentou, em 05/04/2001, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 01, alegando haver solicitado o parcelamento do débito perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 28/05/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE exarou a decisão DRJ/RCE nº 1.132, mantendo a exclusão do Simples, assim ementada:

“EXCLUSÃO DO REGIME

É vedada a opção pelo Simples às pessoas jurídicas que tenham débito inscrito na dívida ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

RECURSO Nº : 124.659
ACÓRDÃO Nº : 302-35.495

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/01/2002 (fls. 18), a interessada apresentou, em 22/02/2002, tempestivamente, por seu advogado (instrumento de fls. 25), o recurso de fls. 23 a 25 (acompanhado dos documentos de fls. 27 a 57), alegando, em síntese:

- que dos sete débitos existentes em seu nome, inscritos na Dívida Ativa da PFN, quatro deles já foram liquidados, e o restante foi objeto de parcelamento;

- que, embora tenha solicitado a respectiva Certidão Negativa, esta não lhe fora entregue até a data do protocolo do recurso, razão pela qual solicita a juntada ulterior de dito documento.

DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

Em 11/03/2002, a requerente apresentou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, quanto à Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional – Pernambuco (fls. 60 a 67).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.70 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *gel*

RECURSO Nº : 124.659
ACÓRDÃO Nº : 302-35.495

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Preliminarmente, verifica-se que não consta dos autos o Ato Declaratório de exclusão do Simples, e que a motivação do referido ato foi fornecida pela própria interessada, em sua impugnação.

Igualmente, também é a recorrente a única a apresentar prova da alegada dívida, sob a forma de confissão, visto que a decisão de Primeira Instância foi proferida à míngua de qualquer documento confirmando a existência de débito, inscrito na Dívida Ativa da União, sem suspensão de exigibilidade, conforme está tipificado no art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96.

A despeito de tudo isso, a interessada apresenta, às fls. 61, Certidão Positiva com Efeito de Negativa, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Pernambuco, informando o parcelamento dos débitos existentes em seu nome.

Assim, uma vez que a exigibilidade dos débitos encontra-se suspensão, por força do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não há razão para que a interessada seja excluída do Simples.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, no sentido de tornar sem efeito o Ato Declaratório de exclusão do Simples, em nome da recorrente.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**



Recurso n.º : 124.659

Processo n.º: 10480.005468/2001-88

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.495.

Brasília- DF, 16/05/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PRN/FOZ/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

09/03/2004

Antonio Alves de Moraes
SEPAP

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 56ª